

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1905/82 - DRE-6 SUL N° 1385/82

INTERESSADO : ADRIANA GODINHO CALDEIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : N° 1800 /83 - CEPG - APROVADO EM 30 /11 / 1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cerdim" encaminha a documentação da aluna Adriana Godinho Caldeira, retida na 8ª série do 1º grau, em 1981, por faltas em Educação Física, entendendo fugir de sua competência qualquer alteração do resultado apresentado, ou seja, apenas 15% de frequência.
- 1.2 Através da direção da escola, a Srª Marluce Godinho Caldeira, mãe da menor, encaminha um ofício a este Conselho, expondo o que segue:
 - a aluna freqüentou, em 1981, a 8ª série do 1º grau, no período noturno, sendo aprovada em todas as disciplinas, exceto em Educação Física, de acordo com o Decreto Federal 69.450/71;
 - durante o dia a interessada cuidava da irmã caçula, ainda bebê, para que a mãe, viúva e com cinco filhos, pudesse trabalhar para o sustento da família.Justificando, com embasamento legal, prossegue a mãe:

"De acordo com a Lei 6533 de 13 de dezembro de 1977, artigo 1º, onde determina que é facultativa a prática de Educação Física em todos os graus e ramos de ensino (letra F) - A ALUNA QUE TENHA PROLE. Tenho, portanto, amparo legal. Prole quer dizer: geração, progênie, filhos ou filhas, descendência. A aluna não tem filhos mas está responsável pela irmã durante a minha ausência. Seria mais fácil obter um atestado médico ou de trabalho, mas sou radicalmente contra o uso de documentação a ser discutida, além do que envolveria pessoas, pondo em risco idoneidade, por isto não foi providenciado."
- 1.3 Após a análise dos autos pelas autoridades de ensino, a COGSP, com base no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau, retorna o protocolado à DRE-6-SUL para informações sobre o cumprimento do disposto nos artigos 85 e 91 - inciso I - juntada a competente comprovação.

1.4 Em atendimento ao solicitado, informou a direção da escola:

"I - se cumprido o artigo 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau que diz: "O aluno poderá cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando o registro bimestral indicar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%" a aluna não faria jus às atividades de compensação de ausências.

II - Mesmo à vista do exposto acima, cumprindo o artigo 91 inciso I, a Escola programou atividades de compensação de ausências, notificando a aluna e a mãe, não havendo, por parte das mesmas, atendimento ao solicitado".

Justifica ainda a direção que "cabe à escola cumprir a Lei e a justificativa apresentada não se inclui entre as que a Lei prevê. A Escola não teve como contrariar a legislação que cabe a ela cumprir e fazer cumprir à vista de que outros casos com outros alunos tiveram tratamento igual, embora com resultados. Não cabe à Escola abrir exceções".

1.5 A COGSP, em seu parecer, diz set "desnecessário repetir a necessidade da participação do aluno e do zelo da escola para que essa participação seja efetiva", e cita o Parecer CEE nº 2172/73, do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, que trata de assunto análogo. Lembra também a preocupação da Lei em amparar aqueles que se vêem impedidos da prática dessa atividade, sendo que, no presente caso, há que se separar o lado humano do legal. Legalmente, a Escola agiu corretamente, pois cercou a aluna e sua família das oportunidades que o caso requeria. Embora não se possa aplicar à aluna o amparo legal, há que se respeitar a responsabilidade familiar e o compromisso da aluna na tarefa de proteger e amparar um bebê, que durante oito horas diárias, se vê privado dos cuidados maternos.

Continuando sua análise, assim se manifesta a COGSP:

"E ainda há que se considerar a demora na tramitação do processo, demora que, apesar de justificável, dificulta a proposta que, natural e legalmente, fluiria, qual seja, autorização para que a aluna, embora extemporaneamente e sob plano condensado de reposição, cumprisse

o número de aulas exigidas", ou seja, "52 aulas".

- 1.6 Esclarece-se que as aulas de Educação Física eram dadas em horário diurno, diverso portanto do horário noturno do curso freqüentado pela aluna. Também as atividades programadas para compensação de ausências foram marcadas para o período diurno.
- 1.7 Revestindo-se de excepcionalidade, a COGSP manifesta pelo encaminhamento do caso a este Conselho, para apreciação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Educação Física tem legislação específica para os três graus de ensino, visando a formação do educando. O Decreto-Lei nº 705/69 e a Lei Federal nº 5664/71 estenderam a obrigatoriedade de sua aplicação a todos os graus de ensino e a Lei Federal nº 5692/71 reafirma sua inclusão nos currículos de 1º e 2º graus.
- 2.2 O Decreto nº 69450, de 1 de novembro de 1971, regulamenta o Artigo 22 da Lei Federal nº 4024/61 e alínea "c" do Artigo 40 da Lei Federal nº 5540/68, do qual devemos destacar o seguinte: "Art. 1º - A Educação Física, atividade que, por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional".
- A seguir, no Artigo 6º, trata da dispensa da participação nas atividades físicas programadas, nos casos a seguir:
- a) - aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante Carteira Profissional ou Funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;
 - b) - aos alunos maiores de trinta anos de idade;
 - c) - aos alunos que estiverem prestando serviço militar;
 - d) - aos alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1044/69, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

A Lei nº 6202/75 também dispensou da Educação Física as mulheres grávidas a partir do 8º mês de gestação e durante três meses.

A Lei 6503/77 aponta, além dessas situações, a dos alunos de pós-graduação e da aluna que tenha prole.

- 2.3 O Parecer CEE nº 3254/74, relatado pelo Conselheiro Alpíno Lopes Casali, concluiu que, com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, o aluno com matrícula concomitante em dois estabelecimentos de ensino, pode ser dispensado, num deles, da prática de Educação Física.
- 2.4 O Parecer CEE nº 1729/80, relatado pelo Conselheiro João B. Salles da Silva, foi favorável, em caráter excepcional, à dispensa de Educação Física de alunos de curso vespertino que comprovem estar trabalhando, pelo menos, seis horas no período da manhã. Diz na apreciação o ilustre Conselheiro: "a dispensa dos que trabalham se fundamenta na fadiga, seja mental ou física, que o trabalho ocasiona. Esse é o espírito da Lei".
- 2.5 O Parecer CEE nº 233/82-A, relatado pelo Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, o qual, baseando-se em ampla fundamentação jurídica, concluiu ser favorável a que tanto podem ser dispensados da prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite, quanto os que trabalham à noite e estudam de dia.
- 2.6 No presente caso, aparentemente nenhuma das situações previstas dispensaria a aluna da atividade em questão. A Lei 6503/77, ao apontar a dispensa da aluna que tenha prole, não protege a interessada, pois a prole não é dela. É da mãe, embora sobre ela recaiam obrigações de cuidados da irmã mais nova, cumpridas em substituição à mãe, que a deixa para trabalhar e assim sustentar a todas.
- 2.7 A letra "a" do artigo 6º do Decreto nº 69450, citado no item 2.2, prevê a dispensa aos alunos do curso noturno que comprovarem exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas. E ainda prescreve comprovação dessa condição, mediante Carteira Profissional ou Funcional.

A aluna trabalha durante o dia. Mas trabalha no próprio lar, sem remuneração. Assim, não há emprego, nem remuneração. Nem Carteira Profissional ou Funcional.

Nem os Pareceres citados, que ampliam a norma no que diz respeito aos horários de estudos e trabalho, mas não se detêm na qualidade deste trabalho e na forma de sua comprovação.

- 2.8 A propósito desta qualidade, cabe alguma consideração sobre o problema da definição de emprego.

O prof. Paulo Renato Souza, da UNICAMP, em sua obra - O QUE SÃO EMPREGOS E SALÁRIOS - define emprego global" como o que corresponde à soma de todas as funções ocupadas em alguma tarefa produtiva". O próprio autor indica a linha divisória que este conceito envolve: "Uma dona de casa que trabalha no cuidado de seu próprio lar está excluída do emprego global de seu País, enquanto que uma empregada doméstica remunerada faz parte deste emprego econômico". Porém, fazem parte deste os que se ocupam, mesmo sem remuneração, de algum estabelecimento familiar dedicado à produção de bem ou serviços para o mercado.

- 2.9 A sociedade em que vivemos aponta o assalariamento e a relação empregador/empregado como a condição ideal e única (?) de "trabalho". Assim, os milhões de assalariados, a baixíssimos salários, não são considerados marginais ou subempregados, como o são, por exemplo, aqueles que executam trabalhos não remunerados-como os realizados no próprio lar- ou os autônomos de escassa renda. Dados publicados na PNAD/76 (Pesquisa Nacional de Amostragem a Domicílios do IBGE) revelam que 15% da população feminina de 10 a 19 anos não estão nem na escola, nem no "trabalho", entendido como situação advinda do vínculo formal de emprego em empresa e com remuneração ou salário. Se esta parcela da população feminina não estava nem na escola, nem no "emprego", onde estaria? Uma parte, sem dúvida, realizando trabalhos em casa, para que outros pudessem trabalhar fora, ter emprego e trazer o salário para a subsistência de todos os membros da família. No caso da aluna em questão, ela estava trabalhando em casa e, portanto, sem relação de emprego, mas também estava na escola, para o que deveria ter sempre encontrado apoio e incentivo.

- 2.10 A questão mais ampla que se coloca é a de como contemplar o imenso contingente de pessoas engajadas na força de trabalho, mas não na economia de mercado. Segundo os dados da PNAD/81, do IBGE, o chamado Setor Informal ou do "trabalho por conta própria" abriga 19% das pessoas ocupadas. E segundo o Censo de 1980, esta cifra atinge 23,2% no ramo do comércio e 21,2% no da prestação de serviços. Mais dramática é a situação feminina, da dona de casa ou de membro da família que lhe faz as vezes, que embora pessoa-chave na possibilitação da renda familiar, sem a qual outros não se integrariam no mercado de emprego, não é reconhecida como integrando a população economicamente ativa, que é precisamente o caso da aluna que estamos apreciando, não considerada como sendo produtiva, sob a ótica econômica ortodoxa.
- 2.11 Para nos aproximarmos de uma conclusão: aplica-se ou não à aluna em questão a dispensa de Educação Física prevista no item "a" do Artigo 6 do Decreto nº 69450 para os alunos do Curso Noturno?
- Se aplicarmos a letra estrita da Lei, não, por não ser o seu um trabalho "econômico", nem ter registro formal. Se, porém, aplicarmos o espírito da Lei, sim. Porque, sendo o "emprego" uma das espécies de trabalho, nem sempre este se traduz naquela forma, sendo, sempre, porém, útil, necessário e sujeito à fadiga.
- E sua comprovação pode ser feita por outro instrumento convincente que não apenas a Carteira Profissional ou Funcional. Cabe esta interpretação, para que não se restrinja limitativamente a aplicação da norma jurídica, pois é preceito jurídico que "se ampliam as normas favoráveis e restringem-se as odiosas" e que, desde que não haja prejuízo para terceiros ou para o bem comum, os dispositivos que concedam favores ou dispensas podem ser extensivamente aplicados.
- Assim, pois, como "não há nem é possível imaginar-se uma razão para excluir-se do benefício ou da dispensa o aluno que estuda durante o dia e trabalha à noite", não há também como excluir-se do mesmo benefício ou dispensa o aluno que estuda e que efetivamente trabalha, embora no lar e sem relação formal de emprego, cumprindo horários e obrigações e suportando a fadiga correspondente.

Todos estes tipos de alunos pertencem ao gênero "representado pelos que reúnem as condições de estudantes e trabalhadores".

- 2.12 o bom senso e a realidade indicam que não é justo, por outro lado, que a aluna perca toda uma série escolar, aprovada que foi em todas as disciplinas da série, por não ter podido freqüentar Educação Física, já que trabalhava efetivamente toda a jornada diurna em sua própria casa, inclusive cuidando da irmã mais nova, substituindo a mãe, que trabalha fora, apenas porque cumprindo esta obrigação, não tem relação formal de emprego "econômico".
- 2.13 Há ainda um fator a ser considerado, este de ordem organizacional do horário escolar: as aulas de Educação Física eram dadas em horário diurno, diverso do horário em que a aluna se matriculara e que freqüentava, exatamente para poder atender às suas responsabilidades no trabalho diurno em casa, substituindo a mãe.
- 2.14 A COGSP mostra-se favorável quando diz: "o lado humano serviu de apoio ao pedido de fls. 04. Embora não se possa aplicar à aluna o amparo da legislação invocada, há que se respeitar a responsabilidade familiar e o compromisso da aluna na tarefa de proteger e amparar um bebê que, durante 8 horas, se vê privado dos cuidados maternos. E, apenas como preocupação natural a pergunta, permanecer em casa aguardando solução para o caso, teria sido melhor atitude?".
- 2.15 Para o enquadramento de casos especiais que não encontram solução na letra da Lei, a qual por natureza o geral, é que este Conselho é consultado e analisa cada caso apresentado, interpretando-o pedagogicamente e também juridicamente, sobretudo à luz do espírito da norma legal. E a solução para o presente caso não seria outra senão a expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau à aluna Adriana Godinho Caldeira.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Defere-se, em caráter excepcional, a solicitação referente à aluna Adriana Godinho Caldeira, autorizando a EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardin", de São Bernardo do Campo, a expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.
- 3.2 No espaço reservado para Educação Física da 8ª série , nos documentos escolares que lhe forem expedidos, deverão constar o número e a data deste Parecer.

São Paulo, 26 de outubro de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO Da CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis e Guionar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE